



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809710 - MG (2023/0086339-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES - MG174594
MARIA EDUARDA VIZANI NUNES - MG215016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN DE JESUS CARDOSO (PRESO)
CORRÉU : KEVEN ALEXANDRE VICENTE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luan de Jesus Cardoso** contra ato coator proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, nos autos do HC n. 0392391-58.2023.8.13.0000 (1.0000.23.039239-1/000), denegou a ordem, mantendo o indeferimento de participação do paciente, foragido, por teleconferência na audiência de instrução e julgamento (Processo n. 0048675-41.2022.8.13.0145, da Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG).

Os impetrantes alegam, em síntese, que, no HC n. 214.916/SP, o Ministro Edson Fachin, integrante do Supremo Tribunal Federal, permitiu a participação na audiência de instrução e julgamento por teleconferência do réu foragido.

Destaca julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, não havendo na legislação condicionamento do direito de presença ao recolhimento prévio à prisão.

Pede, em caráter liminar e no mérito, que seja permitido ao paciente participar da audiência de instrução e julgamento virtualmente (fls. 3/15).

É o relatório.

De fato, a pretensão já foi objeto de apreciação por este Tribunal Superior no HC n. 751.644/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022, ocasião na qual

deferimos o direito de participação por videoconferência em audiência presencial.

No entanto, nos mencionados precedentes deferidos pelo Ministro Edson Fachin, HC n. 214.916/SP e 215.106/SP, parece-me que a hipótese era de participação de réu foragido em audiência virtual.

Para evitar maiores prejuízos para a defesa, necessário deferir a liminar para suspender a ação penal até ulterior deliberação sobre o tema.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar a suspensão da ação penal n. 0048675-41.2022.8.13.0145 até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Solicitem-se informações ao Juízo de piso, especialmente sobre a modalidade de audiência marcada, se virtual ou presencial, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Com essas, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator